



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2026/14426 (SPA 2026-00064261)
Origem/Interessado	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Assunto	Edital – Pregão Eletrônico – Fase Preparatória – Confeção de CNH etc.
Parecer nº	1.691/SGAC/PGE/2025
Local e Data	Cuiabá/MT, 22 de junho de 2026.
Procurador	Julyana Lannes Andrade

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO, PERSONALIZAÇÃO, ACABAMENTO E EMISSÃO DE CNH E PID. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada, em regime de prestação de serviços, para execução integral da solução de confecção, personalização, acabamento e emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e suas variantes, bem como da Permissão Internacional para Dirigir (PID), por demanda unitária, conforme especificações técnicas, padrões de segurança, critérios de aceitação, níveis de serviço e rotinas operacionais definidos pela Administração, no valor estimado de **R\$ 15.805.567,03 (quinze milhões oitocentos e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e três centavos)** e com o prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado da data da assinatura do contrato.

Constam dos autos, de relevante para a análise do processo, os seguintes documentos:

Documento	Página
Documento de Formalização da Demanda	02/04
ETP	05/14
Análise de riscos	15/28
Comprovantes de pesquisa de preços	30/285
Mapa Comparativo de Média de Preço	288
Informação Técnica sobre a pesquisa de preços	289/293
Análise Crítica do Mapa Comparativo	294/295



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 24/06/2026 - 11:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7074D





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Termo de Referência nº 100/2026	296/348
Autorização para Abertura do Procedimento	29 e 349
Lista de Verificação Inicial	350/351
Pedido de Empenho	353
Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e anexos	355/381
Minuta do Contrato	383/408

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 416 páginas.

É o que importa relatar.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1- DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, convém destacar que compete à Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e também a não examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2- DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Pregão surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações, contribuindo para desburocratizar os procedimentos para a habilitação e etapas do procedimento, por ser mais célere e também visando a busca pelas contratações de preços mais baixos pelos entes da Administração Pública. Desta forma, o pregão, ao mesmo tempo, garante maior agilidade nas contratações públicas e contribui para a redução de gastos.

Com a edição da lei atual (Lei Federal nº 14.133/2021), essa sistemática é totalmente modificada, haja vista não haver diferença legal entre os procedimentos do pregão e da concorrência, sendo ambos apresentados como o “procedimento ordinário”.

Com efeito, o pregão, assim como a concorrência, atualmente, é realizado de forma a acirrar as disputas pelas contratações com o Estado, admitindo, em seu procedimento, a realização de lances verbais, com o intuito de permitir sempre a contratação de menor custo, observadas as disposições referentes aos requisitos



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 24/06/2026 - 11:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7074D





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

mínimos de qualidade.

Nesse sentido, o pregão é modalidade licitatória definida para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 14.133/21¹, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço.

A nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021 define o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens ou serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Destarte, o Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, **ressalta em seu art. 84 que os pregões, no âmbito estadual, serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica**, só se admitindo a realização presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

No caso dos autos, consta no Termo de Referência nº 100/2026 a certificação de que se trata de serviços caracterizados como comuns, nos termos do art. 6º, XIII da Lei n. 14.133/2021:

¹ Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.3. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme dispõe o artigo 6º, inciso XIII, da Lei Nacional nº 14.133/2021, uma vez que possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, podendo ser descritos por meio de especificações usuais de mercado, sendo fornecidos de forma acessória à prestação de serviços contínuos de solução integrada para emissão de documentos de habilitação.

Segundo a doutrina, é de competência da área técnica verificar se o objeto é comum. Nesse sentido:

A caracterização do objeto como bem comum **cabe exclusivamente à área técnica demandante**, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores."² (grifo nosso)

Desse modo, o objeto consiste na Contratação de empresa especializada, em regime de prestação de serviços, para execução integral da solução de confecção, personalização, acabamento e emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e suas variantes, bem como da Permissão Internacional para Dirigir (PID), por demanda unitária, conforme especificações técnicas, padrões de segurança, critérios de aceitação, níveis de serviço e rotinas operacionais definidos pela Administração.

Ainda, verifica-se também no referido Termo de Referência a fundamentação/justificativa de tal aquisição (fl. 300/301), vejamos:

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA

2.1. O Detran MT possui necessidade permanente e ininterrupta de produzir e emitir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e suas variantes, bem como a Permissão Internacional para Dirigir (PID), por se tratar de documentos oficiais essenciais ao exercício regular do direito de dirigir e à efetividade das atribuições institucionais do órgão.

²ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.2. A produção e emissão desses documentos viabilizam a conclusão dos processos administrativos de habilitação (primeira habilitação, renovação, adição e mudança de categoria, segunda via e demais alterações), assegurando a entrega do documento físico ao cidadão com padrão de segurança, autenticidade, rastreabilidade e qualidade compatíveis com sua natureza.

2.3. A ausência de contratação apta a garantir capacidade produtiva, continuidade operacional e níveis de serviço implicará em risco de interrupção ou atraso na emissão, represamento de demandas, aumento de reclamações e judicialização, com impacto direto no atendimento ao usuário dos serviços de trânsito e na eficiência administrativa, razão pela qual se mostra necessária a contratação de empresa especializada para execução da solução de confecção, personalização, acabamento e emissão, com início previsto a partir de 19/07/2026, prazo em que termina o contrato da empresa atual.

Note-se que não é atribuição desta Procuradoria averiguar a exatidão da justificativa, uma vez que seu espectro de atuação recai apenas quanto aos aspectos jurídicos, cabe-nos, no entanto, sugerir que a justificativa sempre seja ampla e detalhada da melhor forma possível, a fim de que o consultante bem planeje suas contratações, adequando-as a sua real necessidade.

Diante disso, **recomenda-se que o quantitativo da contratação seja baseado em elementos e dados objetivos, devidamente comprovados por documentação idônea.** Essa medida visa evitar aquisições sem fundamento, que possam causar prejuízo ao interesse público.

Convém reproduzir recente decisão do colendo TCU, proferida no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), **em que se classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que **o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação** e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

No caso em questão, justificou-se o quantitativo demandado da seguinte maneira (fls. 296/299):



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 24/06/2026 - 11:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7074D





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.4. Para fins de dimensionamento preliminar da presente contratação, a estimativa da quantidade não pode ser definida apenas com base na série histórica das emissões realizadas por esta Administração, visto que ocorreram alterações legislativas que poderão impactar diretamente no número de CNHs emitidas.

Em 12 de abril de 2021 entrou em vigor a Lei nº Federal 14.071/2020 que alterou a validade dos exames de aptidão física e mental nos processos de habilitação. Este exame é o que vincula o vencimento das CNHs, sendo desde então:

- a) Dez anos para condutores com menos de 50 anos de idade;
- b) Cinco anos para condutores entre 50 e 69 anos de idade;
- c) Três anos para condutores com 70 anos ou mais de idade.

Anteriormente a validade dos exames era de:

- a) Cinco anos para condutores com menos de 50 anos de idade;
- b) Três anos para condutores entre 50 e 69 anos de idade;
- c) Um ano para condutores com 70 anos ou mais de idade.

Logo, essa alteração tende a fazer com que a quantidade de CNHs emitidas diminua.

Ainda dentro do mesmo contexto, em 09 de dezembro de 2025 entrou em vigor a Resolução nº 1.020/2025 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que alterou diversos dispositivos do processo de habilitação com a finalidade de deixá-lo menos oneroso e burocrático. Logo, a tendência é que os condutores que até então se encontravam em situação irregular, busquem se tornar legalmente habilitados e assim a quantidade de CNHs impressas poderá aumentar.

Portanto, além da série histórica, estes outros fatores devem ser considerados. E os primeiros meses do ano de 2026 são um bom parâmetro, visto que já estão sob a égide tanto da Lei nº 14.071/2020 quanto da Resolução nº 1.020/2025.

Continuando na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à Administração, em relação ao planejamento de serviços, a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto no art. 47, senão vejamos:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Como há necessidade de se criar e respeitar um padrão, bem como as preocupações com a economia de escala, a nova lei de licitações especifica o planejamento necessário para a realização de



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 24/06/2026 - 11:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7074D





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

compras/serviços por parte da Administração Pública. Essas regras também trazem a transparência necessária para fiscalização devida, relacionada à utilização dos valores públicos empregados no contrato. Quanto ao parcelamento das compras/serviços, é necessário que se faça tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso da lei, o parcelamento é em relação aos itens comprados, permitindo que o sejam de diversos fornecedores, conforme nos ensina o conceituado doutrinador Matheus Carvalho³.

Consta do processo informação acerca da não adoção do parcelamento do objeto licitado no item 8 do Estudo Técnico Preliminar (fl. 11):

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Considerando a natureza do objeto, conclui-se pela não realização do parcelamento da futura contratação, com esta decisão sendo justificada pelos argumentos seguintes:

- a) A emissão da CNH (e suas variantes) e da PID constitui um processo integrado, composto por etapas interdependentes (confeção, personalização, acabamento e emissão), que exigem padronização, rastreabilidade, controles de segurança e responsabilidade única sobre o resultado. O parcelamento poderia comprometer a cadeia de custódia, aumentar pontos de falha, ampliar riscos de não conformidade e dificultar a atribuição de responsabilidade por retrabalho, reemissões e incidentes de segurança, impactando a continuidade e a eficiência do serviço público;
- b) Além disso, a gestão contratual e a fiscalização tornam-se mais eficientes e objetivas quando concentradas em um único responsável pela entrega do documento emitido, com medição e pagamento por unidade emitida e aceita, preservando o modelo de contratação por resultado e reduzindo riscos de fragmentação de interfaces, conflitos de responsabilidade e prejuízos ao interesse público;
- c) Ressalta-se que a opção pela não divisão não impede a adoção de estruturação por itens (por exemplo, CNH/variantes e PID), quando conveniente à competitividade e à transparência, mantendo-se, contudo, a execução integrada da solução e a responsabilização única pelo ciclo completo de emissão.

Como se sabe, não é atribuição desta Procuradoria averiguar a exatidão da justificativa, uma vez que seu espectro de atuação recai apenas quanto aos aspectos jurídicos, cabe-nos, no entanto, sugerir que a justificativa sempre seja ampla e detalhada da melhor forma possível, a fim de que o consultante bem planeje suas contratações, adequando-as à sua real necessidade.

No caso em questão, em que pese esteja claro que as fases de confecção, personalização, acabamento e emissão do documento tenham que estar todas concentradas na mesma empresa. Não está esclarecido e nem justificado porque a confecção de CNH e de PID devem se dar pela mesma empresa, uma vez que são documentos diversos e com características diversas. Esclareça-se.

Em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como **o de menor preço por GRUPO e o modo de disputa adotado foi o de lances aberto**, em conformidade com os arts. 80 a 92 do Decreto Estadual nº 1.525/22 (fl. 357 e 365):

³ Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 182/183 p.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.1. O ESTADO DE MATO GROSSO, por meio do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-MT, CNPJ 03.829.702/0001-70, torna público, para conhecimento de todos os interessados, que realizará licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR GRUPO, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar Estadual nº 605/2018, Lei Estadual nº 10.442/2016, com o Decreto Estadual nº 1.525/2022 e legislação pertinente, bem como pelas disposições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

6.37. Para o presente Pregão, será adotado para o envio de lances, o **Modo de Disputa Aberto**: os Licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, conforme o critério de **MENOR PREÇO**.

A adjudicação por grupo, todavia, não foi justificada no TR. A única menção à organização do objeto para disputa diz respeito ao parcelamento, que foi tratado no ETP (fl. 11), tendo o setor demandante optado pelo não parcelamento.

Dessa forma, no presente caso, **verifica-se que foram fixadas as principais características para prosseguimento do PREGÃO.**

2.3- DA FASE INTERNA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Desse modo, os processos de aquisição de bens serão autuados e instruídos em sua fase interna por documentos e respeitando ordem sequencial, conforme descreve o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, vejamos:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 24/06/2026 - 11:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7074D





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso. (grifo nosso)

O primeiro destes documentos, corroborando com o inciso I do art. 66, Decreto Estadual nº 1.525/22, é o Documento de Formalização da Demanda que contém a justificativa adequada para a contratação (fls. 02/04):

A emissão regular e contínua da CNH (e variantes) e da PID constitui atividade essencial ao atendimento do cidadão e à execução das competências institucionais do DETRAN/MT. Considerando o encerramento do contrato atualmente vigente, a nova contratação é necessária para evitar descontinuidade do serviço, atrasos na emissão, acúmulo de demanda e prejuízos ao interesse público. A demanda atende aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e aos correspondentes comandos da Constituição do Estado de Mato Grosso, garantindo planejamento, continuidade e controle do serviço.

Consta do processo, também, o Estudo Técnico Preliminar (fls. 05/14) e análise de riscos (fls. 15/28).

Na fl. 29 dos autos verifica-se a Autorização para Abertura do Procedimento, conforme segue:

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: "Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento".

Desta feita, estando analisada e aprovada a presente demanda, em face aos expedientes vinculantes, **AUTORIZO** os procedimentos legais para a contratação de empresa especializada, em regime de prestação de serviços, para execução integral da solução de confecção, personalização, acabamento e emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e suas variantes, bem como da Permissão Internacional para Dirigir (PID), por demanda unitária, conforme especificações técnicas, padrões de segurança, critérios de aceitação, níveis de serviço e rotinas operacionais definidos pela Administração. O escopo restringe-se exclusivamente à prestação dos serviços de produção/emissão dos documentos, assegurando-se a adequada segregação de responsabilidades, rastreabilidade e controle.

Nome: Gustavo Reis Lobo de Vasconcelos
Matricula: DETRAN/291272
Cargo: Presidente do Detran MT

O registro do processo no SIAG – Sistema de Aquisições Governamentais foi certificado no checklist de fls. 351 dos autos:

A demanda foi instruída no SIAG (Solicitação de Compras ou Compras Preparação)?	Sim
---	-----

Junto às fls. 289/293 se verifica a Informação Técnica a respeito das Pesquisas de Preços e do Mapa Comparativo. Consta também no processo os comprovantes da pesquisa de preços (fls. 30/285) e o Mapa Comparativo de Média de Preço (fls. 288). A análise crítica foi juntada às fls. 294/295.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 24/06/2026 - 11:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7074D





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A Previsão Orçamentária está descrita no Documento de Formalização da Demanda contido nos autos (fl. 04).

Nas fls. 350/351 do processo, consta a Lista de Verificação Inicial elaborada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos desta Autarquia Estadual.

Outrossim, verifica-se que também foi elaborado o **Termo de Referência nº 100/2026, contido nas fls. 296/348**. Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/22, o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fl. 296/300) consta a descrição do objeto, bem como os quantitativos e valores médios estimados.

Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que **o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada** e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

Quanto aos licitantes, a lei de licitações traz regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da Lei Complementar nº 123/2006, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

(...)

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º **Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.**

(...)

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais para a totalidade do objeto. (grifo nosso)

Assim, conforme se verifica do item 21 do Edital (fls. 376), o valor total estimado para a licitação excede a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, por isso, não cabe a realização de licitação exclusiva. Além disso, por não se tratar de aquisição de bens, mas prestação de serviço, não cabe a reserva de cotas.

Quanto à designação de pregoeiro e equipe de apoio, junte-se aos autos a respectiva Portaria.

2.4- DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar a necessidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações, identificar eventual sobrepreço ou inexecutabilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo, em seu § 1º e incisos, dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que pode ser utilizada de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, § 1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 30/285 e a Informação Técnica (fls. 289/293) ressalta que a pesquisa foi feita a partir da especificação apontada no Termo de Referência e pelas diversas fontes elencadas na legislação estadual, contendo, no entanto, suas argumentações:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 24/06/2026 - 11:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7074D





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Paineis de Preços, banco de preços, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Quanto ao inciso I, registra-se que foi realizada mediana considerando os preços efetivamente encontrados durante a pesquisa de mercado. Contudo, não foi possível realizar a composição de custos unitários por meio da mediana de preços obtidos no Sistema Radar de Controle Público – Compras Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) conforme demonstrado nos autos, tampouco nos demais sistemas oficiais de governo, em razão da especificidade do objeto contratado.

Os serviços de impressão e personalização de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e Permissão Internacional para Dirigir (PID) possuem características técnicas, operacionais e de segurança próprias, vinculadas às particularidades de cada Departamento Estadual de Trânsito (Detran), incluindo requisitos tecnológicos, sistemas integrados, logística de distribuição, parque gráfico utilizado, quantitativos demandados e exigências de segurança documental.

Além disso, verificou-se significativa variação entre os modelos de contratação adotados pelos diferentes Detrans, bem como diferenças decorrentes da localização geográfica, escala de produção e infraestrutura operacional, circunstâncias que inviabilizam a utilização de preços padronizados ou medianas extraídas de sistemas oficiais como parâmetro fidedigno de comparação para o presente caso.

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante

sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Obedecendo ao inciso II, foram utilizados preços públicos atualizados de entes de outros Estados que fizeram contratações similares, em execução ou concluídas no período de 1(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, com data de aquisição de até um ano da data desta pesquisa.

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

A respeito do inciso III, **não** foi possível a utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo ou sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, tendo em vista a elevada especificidade do objeto, consistente nos serviços de impressão e personalização de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e Permissão Internacional para Dirigir (PID), os quais seguem as diretrizes e requisitos de segurança estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), além de possuírem particularidades técnicas, operacionais, sistêmicas e logísticas próprias de cada Departamento Estadual de Trânsito (Detran), circunstâncias essas que inviabilizam a obtenção de parâmetros padronizados e compatíveis em fontes públicas ou especializadas.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 24/06/2026 - 11:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7074D





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

No tocante ao IV, enviou-se solicitações de orçamentos diretos, para fornecedores especializados, valendo-se de e-mail oficial do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, solicitando-se do fornecedor, o informe, no orçamento, da descrição completa do objeto, valor unitário e total, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente, endereços físicos e eletrônicos, e telefone de contato, data da emissão, e nome completo e identificação do responsável.

Justificamos que, para as escolhas dos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, foi realizado inicialmente uma pesquisa através do maior mecanismo (site) de busca (www.google.com), coletando e-mails de potenciais fornecedores, e ainda

de licitantes habituais encontrados no Sistema de Aquisições Governamentais de Mato Grosso (SIAG/MT), e aquisições realizadas por outros órgãos, que podem ser coletadas informações nas propostas apresentadas nos certames licitatórios (Painel de Preços do Governo Federal, Radar do TCE-MT, PNCP, dentre outros), e ainda fornecedores do Detran MT.

Acredita-se que a combinação dos preços praticados pela administração pública com os fornecidos diretamente pelos fornecedores, poderá representar um preço de referência próximo ao praticado pelo mercado, claro que se utilizando de meios para identificar os que possam estar com sobrepreço ou inexequibilidade.

Foram enviadas solicitações de orçamentos, **porém não recebemos respostas mesmo após termos enviado as informações solicitadas (presentes na minuta do Termo de Referência) para os fornecedores que solicitaram – Thomas Greg e Valid**. Ainda vale ressaltar que, em conformidade com art. 46, §4º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, há uma demonstração com *“o registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados, que enviaram propostas, como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo”*.

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Em atendimento a essa fonte, foi realizada consulta em site oficial, conforme segue:

• <https://www.portaltransparencia.gov.br/notas-fiscais/consulta>

Sendo assim, **não** foi constatada a existência de notas fiscais para o referido serviço na base de dados federal acima citada para subsidiar o Mapa Comparativo de Preços (MCP), provavelmente devido a especificidade dos itens.

Desse modo, a área técnica concluiu da seguinte forma (fl. 292/293):



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 24/06/2026 - 11:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7074D





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Itens da contratação	Fontes de pesquisa, conforme o Decreto Estadual nº 1.525/2022, art. 46, incisos I a V.				
	Inciso I	Inciso II	Inciso III	Inciso IV	Inciso V
1 - 0020871 - CONFECCÃO, PERSONALIZAÇÃO, ACABAMENTO E EMISSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH, E SUAS VARIANTES	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
2 - 0020870 - CONFECCÃO, PERSONALIZAÇÃO, ACABAMENTO E EMISSÃO DA PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR - PID	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Em atenção ao § 3º, inciso III do Art. 47º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, foram desconsiderados os preços excessivos (superiores a 30% da média dos demais) e inexequíveis (inferiores a 70% da média dos demais) em todos os itens da pesquisa.

A pesquisa de preço iniciou-se no dia **29/04/2026** e finalizou-se no dia **18/05/2026** conforme e-mails enviados aos fornecedores e conclusão do mapa de preços.

Vale ressaltar que se houver uma pequena divergência de valores no MCP elaborado no software Microsoft® Excel® e em comparação ao MCP do SIAG, serão devido aos arredondamentos feitos pelo software. **Os valores válidos são os do Mapa Comparativo de Preços do SIAG.**

Após o exposto acima, foi realizada a análise e tratamento das cotações coletadas, onde conclui-se que esta pesquisa de preço **chegou a um valor médio total de R\$ 15.805.567,03 (quinze milhões, oitocentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e três centavos).**

Assim, foi apresentado o **Mapa Comparativo de Preços** (fls. 288) e a **Análise Crítica do Mapa Comparativo** (fls. 294/295), conforme a previsão do **Decreto Estadual nº 1.525/2022** (arts. 48 a 50), que ressaltou que o valor médio proveniente das pesquisas de preços resulta em **R\$ 15.805.567,03 (quinze milhões, oitocentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e três centavos).**

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a **análise crítica** (fls. 294/295) realizada **por servidor diverso da elaboração do mapa**, atesta que os objetos orçados possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que seu **preço é condizente com o praticado no mercado.**

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 24/06/2026 - 11:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7074D





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse sentido, é importante destacar que o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

2.5- DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à adequação orçamentária, corroborando com o entendimento da alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Nesse aspecto, vê-se que o Termo de Referência elencou a adequação da disponibilidade orçamentária (fls. 320), conforme segue:

Tabela 6: Dotação Orçamentária para o Atendimento desta Demanda

Programa:	506	Projeto/Atividade (Ação):	2883
Subação:	1	Etapa:	1
Natureza da Despesa:	3391-4000	Fonte:	15.010.000

Fonte: Plano de Trabalho Anual (PTA) do Detran MT para o exercício de 2026.

Assim, foi solicitado o Pedido de Empenho junto à fl. 353 dos autos, com o objetivo de atender o que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64⁴, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

2.6- DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme descreve o parágrafo 2º-A. Vejamos:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:
(...)

⁴ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

Nesse contexto, foi publicada a **Resolução nº 01/2022, do CONDES**, complementando o regramento supracitado, na forma como se vê abaixo:

Art. 2º **Excluem-se da obrigação de autorização** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, **as contratações** e termos aditivos ou apostilamentos **deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES**, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Assim, por constituir contratação com **valor superior a R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

reais), **o ato deverá se submeter à autorização prévia do CONDES** (art. 1º, §1º, II do Decreto Estadual 1.047/2012).

2.7- DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que, em se tratando de serviços, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

A divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é facultativa (Decreto Estadual nº 1.525/2022, art. 44). No caso dos autos, optou-se pela divulgação do preço estimado da contratação.

Por configurar fator restritivo à ampla competitividade, **as exigências, sejam de qualificação técnica ou econômica, devem guardar relação com a complexidade do objeto da licitação. Além disso, devem ser descritos os motivos pelos quais se impõem.**

Neste compasso, os Tribunais de Contas têm entendido que afiguram-se ilegais aquelas que sejam desproporcionais à complexidade do objeto. Nestes termos, o Enunciado de Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em relação especificamente à exigência de qualificação técnica, convém pontuar que deve haver justificativa acerca da necessidade desta exigência para a execução do objeto:

Art. 135 A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:

- I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;
- II - anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;
- III - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

forma do § 3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/21;

V - comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;

V - indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;

VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

VII - declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

VIII - relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.

Não bastasse isso, impõe o § 2º do art. 135:

§ 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:

I - as exigências não podem ser superiores ao previsto no caput deste artigo;

II - a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado;

III - pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;

IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;

V - admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;

VI - profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;

VII - pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade

Impõe-se, assim, que se justifiquem as exigências de qualificação técnica e que, em relação a esta, se definam os limites desta comprovação, obedecendo-se o teor dos incisos II e III do § 2º retro.

Vedou-se a participação de consórcio (fl. 361), porém foi incluída justificativa para tanto.

Cumpre ressaltar a descrição contida no item 22.9 da Minuta do Edital, no sentido de, havendo divergências entre o instrumento convocatório e o Termo de Referência, prevalecerem as disposições do Edital de Pregão Eletrônico.

2.8- DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que se refere à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. A minuta do contrato de fls. 383/412, contém as seguintes cláusulas essenciais:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 24/06/2026 - 11:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7074D





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Disposições obrigatórias (art. 92 da Lei nº 14.133/21 ou §1º do art. 247, do Dec. nº 1.525/22)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl. 383/385)
<u>Vinculação</u> ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda (fl. 385)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira (fl. 386)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula Quarta (fl. 386/387)
O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Quinta (fls. 387/394)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusula Sexta (fls. 391)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , observação e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusula Sétima (fls. 391/393)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Oitava (fl. 393/394)
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso (inciso IX)	ausente
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso (inciso X)	Não aplicável
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> (inciso XI)	Cláusula Décima Primeira (fls. 394)
<u>As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Cláusula Décima Segunda (fl. 394/396)



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 24/06/2026 - 11:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7074D





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<u>O prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e <u>as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso (inciso XIII)	Não aplicável
Os direitos e as responsabilidades das partes, as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas Décima Quarta (fls. 396/404)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	Não aplicável
<u>A obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta</u> (inciso XVI)	Cláusula Décima Sexta (fl. 404)
<u>A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas</u> , para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	Cláusula Décima Sétima (fl. 404)
<u>O modelo de gestão do contrato</u> , observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)	Cláusula Décima Oitava (fls. 404/406)
Os casos de <u>extinção</u> (inciso XIX)	Cláusula Décima Nona (fl. 406)
O <u>termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste</u> , bem como o <u>índice que comporá a base de cálculo</u> (inciso XX do §1º do art. 247, Dec. nº 1.525/22)	Cláusula Vigésima (fl.406)
A <u>opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução</u> de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado (inciso XXI do §1º do art. 247, Dec. nº 1.525/22)	Cláusula Vigésima Primeira (fl. 407)
<u>Prevenção e repressão de práticas corruptas</u> nos processos de contratação pública (inciso IV do art. 327, Dec. nº 1.525/22)	Cláusula Vigésima Segunda (fl. 407)



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 24/06/2026 - 11:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7074D





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<u>Obediência ao princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/21)</u>	Item 23.1 da Cláusula Vigésima Terceira (fl.407)
<u>Foro da sede da Administração (§1º)</u>	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 408)

Convém pontuar que o prazo de vigência previsto no art. 106 da Lei nº 14.133/21 é de 5 (cinco) anos e não sessenta meses. Corrija-se. Além disso, note-se que a teor do art. 107, em se tratando de serviços contínuos, a prorrogação pode se dar por até 10 anos, desde que haja previsão editalícia e contratual. Importante que a Administração verifique se é o caso de incluir esta previsão.

Assim, tem-se que, em termos gerais e ressalvadas as alterações sugeridas, a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 14.133/21 e no Decreto Estadual nº 1.525/22, inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas nos diplomas legais que são inerentes ao objeto licitado em comento.

2.9- PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.10- DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

Vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Por conta dessa previsão e, tendo em vista a celeridade, a eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara:

- (i) Se foram utilizados modelos padronizados;
- (ii) Quais modelos foram adotados; e
- (iii) Quais foram as modificações ou adaptações efetuadas no modelo.

Nesse mesmo sentido está o art. 26 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o qual estabelece a



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 24/06/2026 - 11:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7074D





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

Art. 26. As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

Recomenda-se, assim, que o setor técnico revise todo o edital, termo de referência e minuta do contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na Resolução nº 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023, que se encontra disponível em "<https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos>".

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **legalidade e possibilidade** da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para **contratação de empresa especializada, em regime de prestação de serviços, para execução integral da solução de confecção, personalização, acabamento e emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e suas variantes, bem como da Permissão Internacional para Dirigir (PID), por demanda unitária, conforme especificações técnicas, padrões de segurança, critérios de aceitação, níveis de serviço e rotinas operacionais definidos pela Administração**, desde que atendidas as seguintes recomendações:

- ✍ Juntar a respectiva Portaria de designação de pregoeiro e equipe de apoio;
- ✍ Justificar a decisão de aglutinar os itens em grupo;
- ✍ Excluir da pesquisa de preços contratações da Administração Pública com mais de um ano de conclusão, nos termos do inciso II do art. 46 do Decreto n. 1525/2022;
- ✍ Proceder às alterações recomendadas na minuta do edital e do contrato;
- ✍ justificar as exigências de qualificação técnica e definir os limites desta comprovação, obedecendo-se o teor dos incisos II e III do § 2º do Art. 135.
- ✍ Submeter a licitação à autorização prévia do CONDES;





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

✍ Promova-se as adequações recomendadas na minuta contratual;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer.

(assinado digitalmente)

JULYANA LANNES ANDRADE

Procuradora do Estado



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 24/06/2026 - 11:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7074D





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2026/14426
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN
Assunto(s)	Pregão

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, HOMOLOGA-SE o Parecer nº 01691/2026/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) JULYANA LANNES ANDRADE, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá/MT, Quarta, 24 de junho de 2026.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 24/06/2026 - 14:07
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: L5R9O





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2026/14426 (SPA 2026-00064261)

Assunto(s) Pregão

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2026/14426 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) JULYANA LANNES ANDRADE devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 24 de junho de 2026

EVALTON ROCHA DOS SANTOS JUNIOR

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos



Autenticado com senha por EVALTON ROCHA DOS SANTOS JUNIOR - 24/06/2026 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 30M0A

